
PROCESSO: 0022641-61.2010.4.02.5101 (2010.51.01.022641-5)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: ROBSON PAPINI MOTA E OUTROS
JUIZ PROLATOR: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
DATA DA CONCLUSÃO: 14/01/2015 11:01
SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

JFRJ
Fls 3394

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta em face de ÂNGELO FERNANDES GIÓIA, LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GÓES e de ROBSON PAPINI MOTA, todos Delegados de Polícia Federal, na qual se lhes imputa a prática de atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92.

Segundo a inicial, os réus instauraram dois processos administrativos em desfavor do DPF LEONARDO DE SOUSA GOMES TAVARES, em represália ao depoimento prestado por este último ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 137/2009, que apurava uma série de irregularidades ocorridas na cúpula da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Registre-se que, no bojo de um dos procedimentos administrativos, o DPF LEONARDO chegou a ser suspenso preventivamente.

Tal como descrito na exordial, em 17 de novembro de 2009, foi instaurado o ICP nº 137/2009 “*com o objetivo de apurar as causas e eventuais responsabilidades por sinais aparentes de subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro*”, no bojo do qual foram colhidos os depoimentos de inúmeras autoridades policiais – dentre elas o Delegado de Polícia Federal LEONARDO DE SOUSA GOMES TAVARES, inquirido no dia 10 de junho de 2010 –, as quais reportaram ao GCEAP, diversas irregularidades administrativas perpetradas no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, bem como noticiou um suposto esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita Federal.

Às fls. 339/342, consta decisão deste Juízo deferindo em parte a liminar, a fim de que fosse determinada aos réus a suspensão do Processo Administrativo nº 01/2010-SR/DPF/RJ e do Processo Disciplinar nº 08/2010-SR/DPF/RJ, e de seus efeitos, incluindo a suspensão do DPF LEONARDO do exercício de suas funções.

Os réus apresentaram resposta preliminar às fls. 363/468 e às fls. 1390/1421.

Às fls. 1806/1811, consta decisão de recebimento da inicial.

A decisão de fls. 1944 revogou a determinação contida na parte final da decisão de fls. 339/342, que havia deferido em parte a liminar.

Os réus apresentaram contestação às fls. 2191/2268, 2159/2177 e 2417/2526.

Às fls. 2528/2546, o réu ROBSON interpôs agravo retido contra a decisão que recebera a inicial.

Ata de audiência estampada às fls. 2993/3021, na qual foram colhidos os depoimentos dos réus e inquiridas as testemunhas LEONARDO DE SOUZA GOMES TAVARES e MARCOS DAVID SALEM.

JFRJ
Fls 3395

Em **memoriais** (fls. 3157/3161) o MPF requereu a procedência do pedido de condenação.

Em **alegações finais** (fls. 3164/3252) o réu ÂNGELO FERNANDES GIOIA sustentou, em síntese:

- a) A ilegitimidade passiva dos réus, uma vez que os atos administrativos inquinados de ímprobos pelo *parquet* eram atos complexos, cuja existência dependia da aprovação da Corregedoria Geral da Polícia Federal, em Brasília/DF;
- b) O MPF tentou invadir a seara administrativa da Polícia Federal ao inquirir de ímprobos atos administrativos complexos praticados pelo réu com o objetivo de atender a finalidade pública;
- c) Inexistência de tipicidade objetiva de atos administrativos praticados pelos réus à luz do art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92, em vista da ausência de suporte probatório mínimo e ausência de justa causa;
- d) Inexistência de tipicidade subjetiva de atos praticados pelos réus em face do art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92;
- e) O Delegado de Polícia Federal, Dr. Leonardo Tavares, teria procurado o MPF e prestado o depoimento que deu origem a esta demanda como estratégia de se blindar, considerando o seu prévio envolvimento em fatos desabonadores, os quais teriam, já por ocasião de seu estágio probatório, determinado a instauração de procedimentos administrativos contra si. Além disso, a aludida Autoridade Policial teria sido acometida de distúrbios psiquiátricos, os quais determinaram a sua licença médica e a apreensão de sua arma de fogo.

Em **alegações finais** de fls. 3253/3359 o Réu RÓBSON PAPINI MOTA sustentou que:

- a) O réu não tinha qualquer poder de decisão quanto à instauração de procedimentos administrativos, em seus despachos e pareceres, já que suas manifestações eram meramente opinativas e sujeitas à posterior aprovação;
- b) Não tinha qualquer ingerência sobre o Delegado Leonardo de Sousa Gomes Tavares;
- c) Não teve qualquer participação no processo de inabilitação em Estágio Probatório do citado Delegado e

nem se manifestou na Sindicância Investigativa n 011/2010 e no PAD n 07/2010, os quais apuram irregularidades supostamente praticadas pelo referido Delegado;

- d) Que os procuradores da República signatários da petição inicial lhe causaram danos morais e materiais, pelo que requer a condenação de ambos, com base no artigo 19, parágrafo único da Lei n 8.429/92;

JFRJ
Fls 3396

Em **alegações finais** de fls. 3360/3373 o Réu LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GÓES aduziu que:

- a) Sua participação consistiu somente em ato opinativo de instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Delegado Leonardo de Sousa Gomes Tavares, em estrito cumprimento de dever legal, sem qualquer motivação de represália ou perseguição;
- b) Aprova produzida nos autos demonstra a inexistência de abuso ou desvio de finalidade na instauração de procedimentos internos pela Polícia Federal, uma vez que havia justos e legítimos motivos para tanto;
- c) Assim sendo, não restaram configurados atos que se enquadrassem na moldura prevista no art. 11, caput e incisos I e II, da Lei n° 8.429/92;
- d) O MPF não possui legitimidade para interferir nos procedimentos da Polícia Federal;
- e) Fora elaborado pedido genérico em relação aos réus, sem discriminação dos atos tidos como ímprobos ou especificação de suas punições, sem o nexo de causalidade necessário;
- f) Não existe qualquer mínimo indício de desonestidade, má-fé ou dolo praticado pelo réu, pois na qualidade de Corregedor da Polícia Federal agiu em estrito cumprimento do dever legal, ao opinar em processo administrativo disciplinar no âmbito daquela instituição.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, reitero os termos das decisões de fls. 1806/1811 e 2184/2190 para afastar as preliminares suscitadas pelas defesas, ressaltando que algumas delas se confundem com o próprio mérito da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

O caso é de manifesta improcedência.

Compulsando os autos, verifico que a dinâmica dos fatos pode ser assim resumida:

- a) foi instaurado no âmbito do Ministério Público Federal o Inquérito Civil Público n° 137/2009 “com o objetivo de apurar as

causas e eventuais responsabilidades por sinais aparentes de subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro” (fl. 05), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de diversos delegados e agentes de polícia federal;

b) em 10.06.2010, o DPF Leonardo de Sousa Gomes Tavares prestou declarações no ICP acima mencionado, tendo relatado a ocorrência de diversos fatos, assim resumidos pelo MPF em sua inicial: “a) a queda no volume de apreensão de drogas no complexo aeroportuário no ano de 2009; b) o desmonte enviesado e progressivo da estrutura policial sediada no local, por meio da expedição de Ordens de Missão Policial – OMP para que os servidores deixassem o aeroporto e passassem a atuar na Superintendência; c) a determinação (...) no sentido de flexibilizar as admissões de estrangeiros que ingressavam para fins de trabalho em território nacional (...); e d) o desmonte do Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho da DEAIN” (fl. 08);

c) naquela mesma oportunidade, o DPF Leonardo de Sousa noticiou “um suposto esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita Federal com a conivência da DPF (...), atualmente Assessora de Gabinete do Superintendente de Polícia Federal, atribuindo à mesma seu afastamento da DPF/AIN/RJ” (fl. 09);

d) em 14.06.2010, o MPF enviou o Ofício PR/RJ/GAB/MF/N. 1685/10 ao Superintendente da Polícia Federal, Sr. Ângelo Fernandes Gióia (1º Réu), instruído com cópia do termo de declarações do DPF Leonardo, solicitando esclarecimentos (fls. 58/60);

e) em 21.06.2010, o Corregedor Regional de Polícia Federal, Sr. Luiz Sérgio de Souza Góes (2º Réu), encaminhou memorando ao Superintendente Regional da Polícia Federal (1º Réu), onde sugeriu “face à inobservância dos princípios basilares do Departamento de Polícia Federal de Hierarquia e Disciplina” fosse instaurado Processo de Inabilitação do Estágio Probatório em desfavor do DPF Leonardo. Para tanto, evocou uma série de atos pretéritos às declarações prestadas pelo citado DPF ao Parquet (fls. 111/113);

f) em 25.06.2010, o DPF Robson Papini Mota (3º Réu) opinou pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do DPF Leonardo “em virtude do teor das declarações ‘insanas’ prestadas nos autos do inquérito Civil Público nº 137/2009, indícios de transgressões funcionais inculpidos nos incisos I, III, IV, XVII, XXV, XLII e LXII, todos do artigo 43 da Lei nº 4.878/65” (fls. 84/85);

g) em 30.06.2010, o Corregedor Regional, Sr. Luiz Sérgio de Souza Góes (2º Réu), manifesta o “de acordo” com o despacho acima mencionado (fls. 86);

h) em 05.07.2010, o Superintendente Regional da Polícia Federal (1º Réu) instaurou processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do DPF Leonardo em virtude de suas afirmações no âmbito do ICP 137/09 (PAD 08/2010-SR/DPF/RJ – fl. 87), o que gerou o afastamento compulsório de suas funções (fls. 97/99);

i) em 09.07.2010, o Superintendente Regional da Polícia Federal (1º Réu) instaurou processo administrativo para inabilitação em estágio probatório em desfavor do DPF Leonardo (Processo Administrativo nº 01/2010-SR/DPF/RJ – fls. 100/102) com base no memorando mencionado no item e *supra* (fl. 114).

O Ministério Público Federal, por intermédio dos procuradores da Republica Drs. Marcelo de Figueiredo Freire e Fábio Seghese, entendeu que o somatório das condutas acima descritas configurava um “*relicário de iniquidades*” manejado em face da vítima, que seria o DPF Leonardo Tavares, considerando-as típicas à luz das condutas ímprobas descritas no artigo art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92¹.

JFRJ
Fls 3398

Na ótica ministerial a tipicidade das condutas decorreria do fato de que embora se tratassem de providências disciplinares “*em verdade encontram claros propósitos e caracteres típicos de improbidade administrativa*”. Daí a afirmação de “*terem agido com violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, por meio do exercício escancaradamente (sic) abusivo e em desvio de finalidade do poder disciplinar*”. Nada obstante, prossegue o *parquet*, ainda teriam “*omitido indevidamente atos de ofício*”.

Ou seja, o MPF sustenta que a finalidade que orientou os Réus ao adotarem as providências disciplinares em desfavor do DPF Leonardo Tavares era a retaliação e a intimidação deste, em represália às denúncias que a citada Autoridade Policial relatou, em depoimento prestado ao Ministério Público.

Na sequência de sua narrativa **dois seriam os eventos** nos quais os Réus teriam praticado os atos inquinados de ímprobos.

É a partir deles que a sentença avaliará a situação dos réus diante do quadro probatório constante dos autos.

1) Quanto ao primeiro evento, relacionado ao Processo Administrativo n 01/2010-SR/DPF/RJ, que foi instaurado pelo 1º Réu em 09/07/2010, voltado à inabilitação em estágio probatório do DPF Leonardo Tavares.

Neste evento, a participação do 2º Réu (LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GÓES) teria sido de, na qualidade de Corregedor Regional, submetido ao 1º Réu (ÂNGELO FERNANDES GIÓIA) um Memorando, no bojo do qual sugeria instauração de processo administrativo, “*com base em uma série de fatos adredemente reunidos*”. O 1º Réu teria acolhido a sugestão.

Na visão do *parquet*, os fatos que evidenciariam o “*desvio de poder disciplinar voltado a atingir, por sua essência intimidatória, a integridade*

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

das declarações prestadas pela vítima ao MPF” seriam: a) a “extraordinária celeridade que cerca sua instauração, concretizada em menos de um mês, destoando da praxe largamente observada nessa Corregedoria; b) a “flagrante contrariedade dos fundamentos invocados com o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa n 10/2005², na medida em que foram pinçados (*sic*) fatos (i) abertamente impertinentes no contexto do cargo titularizados pela vítima (letra ‘a’) e (ii) pendentes de comprovação (letras ‘b’ a ‘g’) e (iii) não apurados em processo administrativo disciplinar (letras ‘b’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’).”

De se ver que na própria narrativa ministerial o 3º Réu (ROBSON PAPINI MOTA) não teria praticado ato algum.

Pois bem, as provas coligidas nos autos não mostram que os dois primeiros réus teriam agido com o intuito de intimidar o Delegado Leonardo Tavares.

Aliás, considerando que o elemento que deflagrou todo o *imbroglio* dos autos foi o depoimento do citado Delegado de Polícia Federal, mostra-se pertinente tecer algumas considerações sobre a sua pessoa e sobre o seu depoimento prestado perante este Magistrado.

Na audiência realizada neste feito³, tive a oportunidade de colher o depoimento do citado policial. Mostrou-se errático, irônico e claramente confuso. Sua narrativa não seguia uma sequência lógica e compreensível. A própria maneira utilizada pelo depoente para retificar o seu depoimento explica muito sobre o que se quer demonstrar. Basta analisar o termo com as retificações (que achei importante anexar aos autos – fls. 3008/3013), com os rabiscos e enxertos feitos de próprio punho pelo Delegado, para verificar que algo ali está fora de ordem, o que parece já ter sido percebido há muito. Tanto que o depoente fora reprovado em um exame psicotécnico para o concurso regional de delegado (fl. 3017).

É impossível deixar de anotar que em curto período de tempo, eis que é Delegado desde 2006, conseguiu envolver-se em vários fatos confusos.

Ainda no período inicial de sua carreira, quando cursava a Academia de Polícia, recebeu punição disciplinar de 03 dias. Em sua primeira lotação, em Roraima, também se envolveu em fatos controversos, apurados, em suas palavras, em “um expediente natimorto desde 2009”.

O MM Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em ação judicial ajuizada pela União Federal, determinou a busca e apreensão de sua carteira funcional e arma, por problemas psiquiátricos, com base em prontuário médico.

Os procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor no Rio de Janeiro não foram os únicos e nem os primeiros em que se envolveu. Ademais, por escolha própria, optou por ser lotado na Delegacia do Aeroporto

² Artigo 11. Independentemente das avaliações, a chefia imediata, a Corregedoria Regional de Polícia Federal – COR, ou a Corregedoria geral de Polícia Federal – COGER, podem propor ao dirigente da unidade, a qualquer tempo, o início de procedimento para a inabilitação de servidor em estágio probatório, baseado em processo administrativo-disciplinar nos quais tenha ficado comprovado, inequivocamente, que o servidor não se encontra apto ao desempenho das atribuições e exercício das responsabilidades do cargo.

³ O registro dos atos processuais e dos depoimentos consta de fls. 2993/3021 dos autos.

Internacional do Rio de Janeiro, onde também se envolveu em fatos nebulosos, a seguir narrados.

Consta dos autos reportagens de jornais, entre eles “O Globo”, que relatam que teria alguma proximidade com um senhor de nome **VALDOMIRO MINOURO DOURO**. Essa pessoa seria supostamente envolvida com negócios obscuros em Angola, envolvendo suspeita de contrabandos, e, de acordo com a reportagem, teria facilidades propiciadas pelo depoente e por outro policial federal, de nome Rodrigo Alves, com quem o depoente tem relacionamento de amizade (fls. 3015/3016), e que teria viajado, a convite de Minouro Douro, para aquele país africano, juntamente com sua esposa.

O depoente, ademais, teria frequentado um camarote de ensaio de escola de samba patrocinada por um “bicheiro”, juntamente com o Delegado Rodrigo Alves. Nesse trecho de seu depoimento, foi irônico e sorriu quando disse que não via nada demais nisso, já que conhecera o Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (José Mariano Beltrame) em local similar, tendo sido advertido acerca de sua postura inconveniente para a solenidade do ato.

Por fim, seria dado a gravações clandestinas de suas conversas, tendo admitido assim proceder perante este magistrado em seu depoimento prestado nestes autos.

O polêmico perfil do delegado Leonardo Tavares foi acima traçado com o único intuito de evidenciar o quão temerário é dar crédito irrestrito às suas declarações, como parece ter feito o MPF, notadamente no que tange às supostas intenções que teriam norteado a prática de atos administrativos objetiva e formalmente perfeitos pelos réus.

É dizer, não resta dúvida acerca da regularidade formal dos atos praticados pelos demandados no que pertine ao “1º evento” acima referido. A alegada improbidade, segundo o MPF, teria decorrido do fato de eles terem sido realizados como forma de retaliar e intimidar o Delegado Leonardo Tavares, em vista do depoimento que prestara nos autos do Inquérito Civil Público nº 137/2009.

Não há uma única prova disto nos autos deste processo.

De outro giro, os fatos que sob a ótica ministerial estariam a evidenciar essas intenções contrárias ao interesse público não resistem a uma análise séria.

Deveras, o fato de o procedimento disciplinar ter durado apenas um mês não revela qualquer intenção desairosa, sendo, aliás, recomendável que tal aconteça. Cabe observar, ademais, que a suposta transgressão disciplinar atribuída ao Delegado Leonardo Tavares não era complexa a ponto de justificar uma dilação de prazos de monta. Nesse ponto, o MPF sustenta que a “praxe” na Corregedoria da Polícia era que os procedimentos demorassem mais. Com base em que dado o *parquet* formula tal colocação?

No que diz com a *“flagrante contrariedade dos fundamentos invocados com o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa n 10/2005⁴, na*

⁴ Artigo 11. Independentemente das avaliações, a chefia imediata, a Corregedoria Regional de Polícia Federal – COR, ou a Corregedoria geral de Polícia Federal – COGER, podem propor ao dirigente da unidade, a qualquer tempo, o início de

medida em que foram pinçados (sic) fatos (i) abertamente impertinentes no contexto do cargo titularizados pela vítima (letra 'a') e (ii) pendentes de comprovação (letras 'b' a 'g') e (iii) não apurados em processo administrativo disciplinar (letras 'b', 'e', 'f' e 'g')”, tampouco pode este juízo concordar. Ora, cuidava-se de procedimento voltado a aferir a possibilidade de o Delegado ser confirmado em estágio probatório, cujo prazo estava prestes a encerrar-se. Natural, pois, que se devesse apurar os fatos que estariam a obstaculizar a confirmação do servidor de maneira célere.

JFRJ
Fls 3401

Portanto, nada há que se reparar nas condutas dos dois primeiros réus, neste “evento”, repisando que o 3º réu nele não teve qualquer participação.

O segundo evento se relacionaria com o Processo Disciplinar n. 08/2010-SR/DPF/RJ.

Tal procedimento teria sido deflagrado a partir do encaminhamento, pelo 1º Réu, das declarações prestadas pelo Delegado Leonardo Tavares, em 10/06/2010, nos autos do Inquérito Civil Público instaurado no âmbito do Ministério Público Federal o **Inquérito Civil Público nº 137/2009**, com o objetivo de apurar as causas e eventuais responsabilidades por sinais aparentes de subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Uma vez tendo recebido, na qualidade de Corregedor Regional, o citado depoimento, o 2º Réu (LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GÓES), em apenas 10 dias, teria devolvido o expediente opinando pela imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com um enquadramento “altamente gravoso”, que teria sido prontamente acolhido pelo 1º réu, que determinara a instauração do Processo Disciplinar n08/2010-SR/DPF/RJ, com previsão de suspensão preventiva das funções, aplicada em 23/07/2010.

De seu turno, o 3º Réu (RÓBSON PAPINI) teria conferido “roupagem jurídica” (sic) à tentativa de intimidação do Delegado Leonardo Tavares, que, na visão ministerial, já fora praticada pelos dois primeiros demandados. E o teria feito através de despacho assentado em “premissas falaciosas e na omissão deliberada de disposições normativas cogentes”. O citado despacho, transcrito na própria petição inicial (fls. 13/14) simplesmente afirma que no depoimento prestado pelo Delegado Leonardo Tavares perante o MPF, se podia vislumbrar inúmeras acusações e insinuações, desprovidas de provas.

Convenhamos, o depoimento em questão, anexado aos autos, simplesmente afirma:

a) que existia um esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita Federal com a conivência da DPF situado

procedimento para a inabilitação de servidor em estágio probatório, baseado em processo administrativo-disciplinar nos quais tenha ficado comprovado, inequivocamente, que o servidor não se encontra apto ao desempenho das atribuições e exercício das responsabilidades do cargo.

no Aeroporto do Rio de Janeiro, o qual era comandado pela Assessora de Gabinete do Superintendente de Polícia Federal;

b) que teria sido afastado da Delegacia do Aeroporto em razão de tal pessoa;

c) que o proposital desmonte da estrutura policial no AIRJ teria acarretado a queda no volume de apreensão de drogas e teria se dado através de ato do 1º Réu, consistente na expedição de Ordens de Missão Policial – OMP para que os servidores deixassem o aeroporto e passassem a atuar na Superintendência;

d) que existia, ainda a determinação no sentido de flexibilizar, ilegalmente, as admissões de estrangeiros que ingressavam para fins de trabalho em território nacional;

e) que o 1º Réu teria atuado no sentido de promover o desmonte do Núcleo de Repressão ao Contrabando e Descaminho da DEAIN.

Têm-se que concordar com a consignada gravidade dos fatos afirmados pelo Delegado Leonardo Tavares que, ao fazê-lo, contudo, não apresentou qualquer prova concreta do que disse.

De outro giro, não se consegue compreender como e porquê o MPF deu crédito irrestrito às graves declarações do citado Delegado, mesmo considerando todo o seu histórico funcional e psiquiátrico e o fato de não ter apresentado qualquer elemento razoável de prova para alicerçar o que disse. Outro dado que se deveria considerar, a meu juízo, seria a atuação funcional pregressa dos ora demandados, o que não parece ter sido levado em consideração pelo órgão ministerial.

Nesse ponto cabe lembrar que não raras vezes animosidades graves são observadas no interior da Polícia Federal e que por vezes tais rivalidades internas geram denúncias voltadas a minar o lado adversário.

No exercício da judicatura criminal, que exerci por mais de 10 (dez)anos perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não foram poucas as vezes em que vi esse tipo de denúncias ocorrerem. Cabe lembrar que mesmo contra alguns juizes que tomaram decisões firmes em ações penais que envolviam policiais, procurava-se praticar o sórdido ataque moral, não raras vezes de forma anônima.

Portanto, no sentir deste Magistrado também aqui os réus nada fizeram de modo a poder caracterizar o reconhecimento de ato ímprobo, nos termos da lei.

Ora, o fato de questionar o enquadramento legal das supostas faltas disciplinares consiste em invasão da atribuição legal do ato do Corregedor Regional da Polícia Federal, não sendo o MPF uma espécie de Corregedor Geral da Polícia. O controle externo da atividade policial, atribuição constitucional do *parquet*, não lhe permite atuar até esse ponto.

De outro giro, o pronto atendimento do enquadramento e da sugestão formulada pelo Corregedor Regional, por parte do Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, compreende ato de ofício inerente ao cargo em questão, tratando-se, uma vez mais, de esfera não sujeita ao controle ministerial. Nesse ponto, registro que em determinado momento o MPF adotou postura que acabava por atender aos interesses particulares do

Delegado Leonardo Tavares. Tanto que requereu, e obteve por decisão de Juiz Substituto então lotado neste juízo, decisão que suspendia a tramitação dos procedimentos administrativos instaurados contra o citado Delegado. Ora, esse tipo de requerimento teria que ser formulado pelo próprio interessado, no caso o Delegado, em demanda judicial ajuizada com esse fim específico. Nunca por parte do MPF.

Tampouco pode se reconhecer juridicidade na tentativa de enquadrar o ato o 3º Réu como típico a luz da legislação de regência.

JFRJ
Fls 3403

Ora, limitou-se esse a praticar o ato de ofício inerente às suas funções de assessor do Corregedor, ou seja, emitir parecer analisando as condutas praticadas por quem era suspeito de praticar faltas disciplinares e sugerir a instauração de procedimentos.

Frise-se que têm-se por improbidade administrativa toda conduta corrupta, nociva ou inepta do agente público que seja ofensiva aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Da mesma maneira, é sabido que a Lei de Improbidade Administrativa não autoriza a imputação da prática de ato de improbidade a quem não tenha agido por mobilização dolosa, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

*O atraso do administrador na prestação de contas, sem que exista dolo, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Isso porque, para a configuração dessa espécie de ato de improbidade administrativa, **é necessária a prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.** Dessa forma, há improbidade administrativa na omissão dolosa do administrador, pois o dever de prestar contas está relacionado ao princípio da publicidade, tendo por objetivo dar transparência ao uso de recursos e de bens públicos por parte do agente estatal. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade. Precedente citado: REsp 1.307.925-TO, Rel. Segunda Turma, DJe 23/8/2012. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013.*

Os atos de improbidade previstos no art. 11 da LIA, segundo a melhor doutrina, estão condicionados à presença de alguns elementos, quais sejam: a) conduta funcional dolosa do agente público; b) ofensa aos princípios da administração pública; e, c) nexos causal entre o exercício funcional e a violação dos princípios da Administração.

Ao Delegado de Polícia que atue na função de Corregedor ou Superintendente é dado o poder discricionário de formar convicção acerca da existência ou não das situações que caracterizem ilícitos disciplinares, assim como compete ao Corregedor do Ministério Público analisar situações idênticas no âmbito daquela instituição. Tudo, por óbvio, dentro dos limites constitucionais..

JFRJ
Fls 3404

E com força no poder discricionário que lhe é conferido, os demandados vislumbraram a necessidade de se instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do Delegado Leonardo Tavares que, como acima visto, realmente se reveste de gravidade, quando desprovida de elementos concretos a embasar as acusações que fez. Atua dentro da discricionariedade o agente que analisa o conjunto probatório constante dos procedimentos administrativos que à função por ele exercida compete decidir e proceder, ou não, à instauração do PAD. Jamais se poderá obrigar um Corregedor de Polícia ou Superintendente de Polícia Federal a subordinar a sua convicção ao que o MPF entende ser o correto. Claro que neste mister podem ocorrer erros de avaliação. Mas a tais erros todos estamos sujeitos: juizes e membros do Ministério Público inclusive. Afirmar o contrário significa retirar a figura do delegado da equação lógica; significa dizer que é aprovado em concurso público para, simplesmente, executar aquilo que o órgão ministerial pensa ser o correto. Em outras palavras, significa afetar ao *parquet* a função de Corregedor Geral da polícia, com o que não se pode concordar.

O Delegado de Polícia, o membro do Ministério Público, o juiz e quaisquer outros agentes públicos ou de poder, não podem ser alvo de ação de improbidade administrativa quando simplesmente exercem sua função, com boa-fé e dentro dos limites legais.

De outra feita, o fato de revelar suposta amizade pessoal para com a sua Assessora, não torna o Superintendente da Polícia Federal “*impedido*” para determinar a instauração de PAD contra o Delegado Leonardo Tavares, ainda que este tenha a incriminado em seu depoimento que, como já visto acima, é algo inverossímil.

Repiso o que já afirmara em outra passagem neste mesmo processo: não há como compreender tudo o que ocorreu e ainda irá ocorrer neste processo sem levar em consideração a disputa de espaço e poder existente entre os órgãos públicos aqui envolvidos (Ministério Público Federal e Polícia Federal).

Por tudo o que foi exposto na fundamentação acima desenvolvida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação aqui formulado, extinguindo o feito, com o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, visto que a demanda foi ajuizada pelo MPF.

P.R.I.O

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2015.

(assinatura digital)
FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Juiz Federal Titular

JFRJ
Fls 3405